

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 207/71

Aprovado em 7/6/1971

A manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre instalação e funcionamento de instituto isolado de ensino superior, criado por lei estadual, se condiciona, primeiro, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, enunciando o interesse da administração no fato.

No momento, ainda prevalecem às razões que têm obstado a autorização de instalação e de funcionamento de novos institutos de ensino superior, principalmente quando mantidos pelo Governo do Estado, e, quando destinados a operar em área não prioritária na formação profissional.

PROCESSO CEE n° 1.061/64.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS.

Senhor Conselheiro Presidente da Câmara de Planejamento
Senhores Conselheiros.

Reabre-se o exame deste processo, há muito arquivado, em virtude de o Senhor Prefeito Municipal de Itu, com o ofício SA 288/71, de 12 de abril último, à Senhora Secretária da Educação, haver imitado seus bons ofícios, no sentido de, pelas razões ali expostas, ser apressada a instalação da Faculdade de Ciências Econômicas de Itu, criada por Lei Estadual.

A solicitação é encaminhada, pelo ilustre Coordenador do Ensino Superior, ao pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação.

De fato, pela Lei Estadual n° 8.415, de 19 de novembro de 1964, foi criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Ciências Econômicas de Itu, cuja instalação ficaria subordinada ao planejamento técnico do então existente Conselho Estadual do Ensino Superior, ou do órgão que viesse a substituí-lo, que é este Conselho Estadual de Educação.

A autorização para instalação e para o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior é da competência deste Conselho Estadual de Educação, por força do disposto no item IX do Art. 2° da Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967.

Ao indicado preceito legal corresponde o inciso IX do Artigo 5º do Decreto Estadual nº 49.369, de 8 de março de 1968, a que se refere o ilustre Assistente Técnico da Coordenadoria do Ensino Superior, ao apreciar a solicitação de que aqui se trata.

Mas, sem dúvida alguma, o exercício daquela prerrogativa se condiciona, primeiro, à iniciativa da entidade mantenedora, de vez que somente ela pode dizer da oportunidade, ou, da possibilidade de responder pelos encargos decorrentes da proposição.

Aliás, a Lei que criou a Faculdade, de que aqui se trata, cuja entidade mantenedora é o Estado de São Paulo, dispôs em seu Artigo 3º que "a lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas".

Por conseguinte, a indicação do Senhor Prefeito Municipal de Itu não poderia ter sido encaminhada a este Conselho Estadual de Educação, para sua manifestação nos termos do inciso IX do Artigo 5º do Decreto nº 49.369/68, como diz o ilustre Assistente Técnico da Coordenadoria do Ensino Superior, de vez que, para essa manifestação, falta o indicado pressuposto básico, ou seja, a solicita a entidade mantenedora, ou, no caso, do Senhor Governador do Estado.

Aproveite-se, contudo, o ensejo, para dizer que ainda prevalecem as razões que, anteriormente, obstaram o acolhimento de solicitação idêntica, de iniciativa da Câmara e da Prefeitura Municipal de Itu: a insuficiência dos recursos estaduais destináveis ao ensino superior e a necessidade do condicionamento da implantação de novas unidades ao exato conhecimento da demanda no mercado de trabalho e ao atendimento das prioridades inquestionáveis.

Outras razões, particularmente concernentes à atividade profissional interessada dos Economistas, são judiciosamente expostas nas considerações feitas pelo ilustre Assistente Técnico da Coordenadoria do Ensino Superior, demonstrando a importância da medida objetivada na indicação em exame.

Nessas condições, só nos resta propor, como o fazemos, que, aprovado este parecer, seja o anexo protocolado restituído à douta Coordenadoria do Ensino Superior com cópia dele, para as providências que acaso couberem.

Sala das Sessões da Câmara de Planejamento,
em 31 de maio de 1971

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P.DE SOUZA - Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator
Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO A.S. JARDIM
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO